



Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA ADIMPLIDA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO E NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVIDO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em que pesem as alegações de regularidade na cobrança, o apelante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, na forma do artigo 373, II do CPC, tendo em vista que o documento juntado não é capaz de demonstrar que a cobrança era devida nem de ilidir a comprovação do consumidor de que a fatura já havia sido paga; 2. Constatado o pagamento em duplicidade e não tendo sido demonstrado erro justificável pelo apelante, impõe-se o dever de restituir em dobro o valor indevidamente cobrado, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC; 3. Dano moral verificado. Quantum indenizatório razoável e proporcional ao caso discutidos nos autos; 4. O termo inicial da contagem dos juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, deve ocorrer a partir do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ; 5. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA ADIMPLIDA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO E NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVIDO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em que pesem as alegações de regularidade na cobrança, o apelante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, na forma do artigo 373, II do CPC, tendo em vista que o documento juntado não é capaz de demonstrar que a cobrança era devida nem de ilidir a comprovação do consumidor de que a fatura já havia sido paga; 2. Constatado o pagamento em duplicidade e não tendo sido demonstrado erro justificável pelo apelante, impõe-se o dever de restituir em dobro o valor indevidamente cobrado, nos termos do art.42, parágrafo único, do CDC; 3. Dano moral verificado. Quantum indenizatório razoável e proporcional ao caso discutidos nos autos; 4. O termo inicial da contagem dos juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, deve ocorrer a partir do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ; 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0632056-56.2017.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator."

**Processo: 0636612-96.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Antônio Lúcio Juvêncio Monteiro.

Advogado: Luís Albert dos Santos Oliveira (OAB: 8251/AM).

Apelado: Banco Bmg S/A.

Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS).

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE JUROS DO BACEN. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Seguindo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ao interpretar a Lei 4.595/64, a fixação de juros remuneratórios nos contratos de mútuo bancário e financiamento é de livre pactuação, não incidindo a limitação prevista na Lei de Usura e no Código Civil; 2. A taxa de juros pactuada é passível de revisão desde que caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade, caso em que a taxa de juros deve ser revista de forma a se aproximar da média praticada no mercado, conforme tabela disponibilizada pelo Banco Central do Brasil; 3. Constatada a cobrança de encargo abusivo, a revisão é medida impositiva, de forma a proceder-se o recálculo do débito e a devolução das quantias eventualmente pagas a maior pelo mutuário, a serem apuradas em liquidação de sentença; 4. In casu, a situação não passou de um mero dissabor, simples aborrecimento, ou até mesmo sensibilidade exacerbada do indivíduo, inerentes à vida cotidiana, o que não implica em ofensa à honra subjetiva passível de reparação civil por danos morais; 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE JUROS DO BACEN. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Seguindo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ao interpretar a Lei 4.595/64, a fixação de juros remuneratórios nos contratos de mútuo bancário e financiamento é de livre pactuação, não incidindo a limitação prevista na Lei de Usura e no Código Civil; 2. A taxa de juros pactuada é passível de revisão desde que caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade, caso em que a taxa de juros deve ser revista de forma a se aproximar da média praticada no mercado, conforme tabela disponibilizada pelo Banco Central do Brasil; 3. Constatada a cobrança de encargo abusivo, a revisão é medida impositiva, de forma a proceder-se o recálculo do débito e a devolução das quantias eventualmente pagas a maior pelo mutuário, a serem apuradas em liquidação de sentença; 4. In casu, a situação não passou de um mero dissabor, simples aborrecimento, ou até mesmo sensibilidade exacerbada do indivíduo, inerentes à vida cotidiana, o que não implica em ofensa à honra subjetiva passível de reparação civil por danos morais; 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0636612-96.2020.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator."

**Processo: 0636964-54.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Adson Vieira Mendes.

Defensor P: Leonardo Cunha e Silva de Aguiar (OAB: 3470/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogada: Paula Regina da Silva Melo (OAB: 7490/AM).

Advogada: Patrícia da Silva Melo (OAB: 8172/AM).

Advogada: Káthya Regina Barbosa de Sena Martins (OAB: 1051A/AM).

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO HÁBIL PARA A COBRANÇA DO DÉBITO. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, INCISO II DO CPC. FATO IMPEDITIVO,